

**Artigo 5**

## Proteção de Informação Classificada

1. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do presente Acordo, serão tratados e salvaguardados de acordo com as legislações e regulações nacionais das Partes.

**Artigo 6**

## Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo. Um Protocolo Complementar a este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor do Protocolo Complementar.

2. Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa do Reino da Suécia e pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil. Esses Mecanismos de Implementação terão de estar restritos aos temas do presente Acordo e terão de ser consistentes com as respectivas leis das Partes.

3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática. Uma emenda a este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor da emenda.

**Artigo 7**

## Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, por meio de consultas e negociações entre os próprios participantes da atividade em questão.

2. Se, no entanto, os participantes mencionados no parágrafo 1 não resolverem a questão, a controvérsia será submetida para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

**Artigo 8**

## Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

**Artigo 9**

## Término

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

**Artigo 10**

Este Acordo substitui o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre cooperação em assuntos relativos a defesa, assinado em São Paulo, 7 de julho de 2000, e o Anexo Aditivo ao Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre cooperação em assuntos relativos a defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2001.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência entre os textos em inglês e português, contudo, o texto em inglês deverá prevalecer.

Feito em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

**Celso Amorim**  
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA

**H.E Karin Enström**  
Ministra da Defesa

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

## MENSAGEM

Nº 63, de 7 de fevereiro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.850.

Nº 64, de 7 de fevereiro de 2018. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal - Brasília Sustentável II".

Nº 65, de 7 de fevereiro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

**CASA CIVIL****INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA****SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO****PORTARIA Nº 127, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicado no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda São Bento/Somapar, com área de 12.214,0141 ha (doze mil, duzentos e quatorze hectares, um are e quarenta e um centiares) localizado no município de Juruena, Estado de Mato Grosso, declarado de interesse social para fins da reforma agrária pelo Decreto de 26 de Dezembro de 2013, cuja imissão na posse se deu em 05 de Dezembro de 2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União - SPIUnet, conta 12321,01,00 - status "em incorporação";

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise do processo administrativo de criação INCRA nº 54000.036526/2017-11 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 222 (duzentas e vinte e duas) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Estudo de Capacidade e Geração de Renda - ECCR.

Art. 2º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-13/F) desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º Criar o Projeto de Assentamento Somapar, código SIPRA MT0946000, área de 12.214,0141 ha (doze mil, duzentos e quatorze hectares, um are e quarenta e um centiares), localizado no município de Juruena, Estado de Mato Grosso, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal da criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BOSCO DE MORAES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria MIRAD/SR-08/SP/Nº 627, de 10 de maio de 1988, publicada no DOU de 12 de maio de 1988, pág. 8420, Seção I, que criou o PA AGUA SUMIDA, código SIPRA Nº SP0014000, **onde se lê:** ...área de 4.214,6087 (Quatro mil, duzentos e catorze hectares, sessenta ares e oitenta e sete centiares), **leia-se:** ...4.188,8211 (Quatro mil, cento e oitenta e oito hectares, oitenta e dois ares e onze centiares)".

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

No despacho publicado na Seção 1, página 8, do Diário Oficial da União, do dia 06-02-2018, por erro material.

Processo nº 00100.000173/2018-37

Interessado: AR CERTITEC

**onde se lê:** Descredenciamento da AR CERTITEC, vinculada à AC DIGITALSIGN RFB, AC DIGITALSIGN E AC SOLUTI MULTIPLA **leia-se:** Descredenciamento da AR CERTITEC, vinculada à AC DIGITALSIGN RFB.

**SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA  
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO****PORTARIA Nº 73, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SUBSTITUTO**, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto nº 6.760, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O *caput* do Art. 9º da Portaria nº 42, de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Os integrantes da CEAP-GS devem se reunir, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento dos relatórios elaborados pela Coordenação Geral do Garantia-Safra (CGGS) com o objetivo de apurar as causas e a extensão das perdas, e analisar os índices de perdas obtidos a partir das informações descritas no § 1º do art. 11-A do Decreto Nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, cuja metodologia de cálculo é descrita no Manual de Verificação de Perdas do Garantia Safra."

Art. 2º O Art. 11 da Portaria nº 42, de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Serão considerados aptos ao recebimento do Garantia-Safra os municípios em que seja constatada a perda igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da produção em pelo menos um dos índices descritos no art. 9º, e que entre os demais índices, pelo menos um, seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento), desde que o município e a respectiva Unidade da Federação tenham feito os aportes financeiros ao Fundo Garantia-Safra nos prazos legais."

§ 1º Quando a distância da estação meteorológica de referência mais próxima utilizada pelo INMET para a obtenção de seu respectivo índice for inferior ou igual a 30 quilômetros, serão utilizados todos os índices, considerando que o índice produzido pelo CEMADEN configurará condição de seca agrícola quando for igual ou superior a 4.

§ 2º Quando a distância da estação meteorológica de referência mais próxima utilizada pelo INMET para a obtenção de seu respectivo índice for superior a 30 quilômetros, o mesmo será desconsiderado para fins de avaliação de perdas."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

**PORTARIA Nº 74, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SUBSTITUTO**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de fevereiro de 2018 a 09 de março de 2018, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o *caput*, estão listados no Anexo.